REGULAMENTO (CEE) Nº 1908/87 DO CONSELHO

de 2 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1424/76 que fixa as regras gerais de intervenção no mercado do arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que as compras à intervenção se efectuem com base num preço igual a 94% do preço de intervenção; que é oportuno adaptar, consequentemente, o Regulamento (CEE) nº 1424/76 (3),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1424/76 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se o organismo de intervenção tomar a cargo o arroz em casca, não no centro de comercialização designado pelo vendedor, mas no local onde o arroz se encontra, o preço a pagar é igual ao preço de intervenção referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, válido para o centro de comercialização designado pelo vendedor, diminuído dos custos de transporte mais favoráveis no local onde se encontra o arroz em casca no momento da oferta até esse centro de comercialização. Esses custos serão determinados pelo organismo de intervenção».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) Ver página 51 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 24.